

## DIRETIVA N.º NN/2025

### Repercussão no Sistema Elétrico Nacional dos valores com desvios de execução no âmbito do mecanismo ibérico

Os Governos da República Portuguesa e do Reino de Espanha acordaram a criação de um mecanismo excepcional e temporário de ajustamento dos custos de produção de energia elétrica, com repercussão na formação do preço da eletricidade no referencial grossista do MIBEL - Mercado Ibérico da Eletricidade (adiante, mecanismo ibérico).

Em Portugal, o citado mecanismo foi adotado com a publicação do Decreto-Lei n.º 33/2022, de 14 de maio, que possui norma equivalente no ordenamento jurídico do Reino de Espanha, tendo a sua aplicação sido prorrogada até 31 de dezembro de 2023, pelo Decreto-Lei n.º 21-B/2023, de 30 de março, em simetria com o Reino de Espanha, conforme aprovado pela Comissão Europeia, em sede de Auxílios de Estado.

Neste âmbito, foi necessário estabelecer os processos de liquidação, do mecanismo ibérico, realizados pelo gestor global do Sistema Elétrico Nacional (GGS), nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 33/2022, de 14 de maio, por meio da Diretiva n.º 13-A/2022, de 21 de junho, que aditou o Procedimento n.º 21-A ao Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema do setor elétrico (MPGGS), e da sua alteração por meio da Diretiva n.º 8/2023, de 22 de março.

Em termos funcionais, o quadro legal e regulamentar a aplicar na Área de preço portuguesa do MIBEL, compreendia um perímetro de apuramento no quadro do mercado diário e intradiários, gerido pelo Operador Nomeado do Mercado da Eletricidade (ONME) para a área de preço portuguesa do MIBEL, assim como um perímetro adicional em que se apuravam os desvios de execução das programações dos mercados diário e intradiários, incluindo os decorrentes da execução de contratos bilaterais no Sistema Elétrico Nacional (SEN) e a sua própria nomeação, este segundo perímetro gerido e operado pelo GGS.

Importa ter presente que, em coerência com a legislação e regulamentação nacionais, o enquadramento legislativo do mecanismo ibérico preservou na esfera do GGS os volumes nomeados e executados de contratos bilaterais de energia elétrica, celebrados entre distintas contrapartes, com entrega no SEN, assim como o apuramento dos desvios à programação nos diferentes referenciais de contratação.

Por outro lado, no quadro regulamentar de execução do mecanismo ibérico, adotaram-se regras que garantiram que o tratamento entre agentes, relativamente ao custeio desse mecanismo, se tornava independente da modalidade de contratação seguida – aquisição em mercado diário e intradiários ou por via de contratação bilateral -, para que se obviassem omissões de aplicação de custos não reconhecidas por isenções legalmente admissíveis. Neste particular, seriam recuperáveis em mecanismo de consolidação de desvios no quadro da operação do GGS os custos que, genericamente, decorressem dos desvios à programação em mercado diário e intradiários ou da atuação especializada no sistema português, incluindo os contratos bilaterais de energia elétrica.

Tendo sido apurada diferença de valores reportados para efeitos de aplicação do mecanismo ibérico, com repercussão em desvios de execução, em particular com subvalorização da base de imputação dos custos respetivos, tornou-se imprescindível sanar essas diferenças, relativas a Agentes de Mercado, razão pela qual a ERSE emitiu a Instrução n.º 1/2025, de 21 de janeiro, de modo a apurar os valores de fecho definitivo do mecanismo ibérico, bem como a notificação dos agentes de mercado com valores a reconciliar, a sua faturação e cobrança, com os valores em causa a serem mantidos até à definição da sua forma de repercussão.

Posteriormente, através da Instrução n.º 2/2025, de 7 de julho, a ERSE instruiu o GGS a abrir caminho à repercussão do montante, favorável ao SEN, tal como apurado pelo GGS, para o fecho definitivo de custos com desvios de execução, mas sujeitando a sua implementação à realização, pelo GGS, de consulta dirigida aos agentes de mercado com contrato de adesão ao mercado de serviços de sistema e que sejam abrangidos pelo encargo de regulação para o sistema, devendo o GGS informar a ERSE dos comentários recebidos.

Da consulta dirigida, no quadro da Instrução n.º 2/2025, resultaram comentários de agentes de mercado, com relevância para a execução do acerto final e definitivo dos valores a liquidar, pelo que a ERSE, através da Instrução n.º 3/2025, de 11 de novembro, derrogou os n.ºs 1 a 3 da Instrução n.º 2/2025, de 7 de julho, e determinou a realização de uma consulta pública com vista à definição dos novos termos para a repercussão pretendida.

Importa ter presente que a Diretiva n.º 8/2023, de 22 de março, estabelece as condições de valorização adicional dos custos/proveitos que resultam da aplicação do mecanismo ibérico, pelo GGS, incluindo as

relativas a energias de desvios das unidades de programação de compra, da área de preço portuguesa do MIBEL.

É, assim, neste contexto que a ERSE procede, através das presentes regras, à definição dos termos de repercussão dos valores apurados nos termos da Instrução n.º 1/2025, de 21 de janeiro, concluindo o processo iniciado com a Instrução n.º 2/2025.

Nestes termos, ao abrigo dos artigos 3.º, n.º 4, alínea c), 11.º, n.º 2, alínea b) e 31.º, n.º 2, alínea e) dos Estatutos da ERSE, anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na sua redação atual, o Conselho de Administração da ERSE delibera:

1. O GGS aplica, com as necessárias adaptações e sem prejuízo do disposto nos números seguintes, para repercussão dos valores apurados com os desvios de execução do mecanismo ibérico, o disposto na Diretiva n.º 8/2023, de 22 de março, relativamente a condições de valorização adicional dos custos/proveitos que resultam da aplicação do mecanismo ibérico, em unidades de programação de compra, da área de preço portuguesa do MIBEL, sendo estes repercutidos no encargo de regulação para o sistema a imputar ao consumo (*ERC*).
2. O montante, favorável ao SEN, apurado pelo GGS (denominado de *Montante MecIb*) deve ser repercutido a cada unidade de programação de comercialização ou de cliente em mercado (*upc*), considerando a proporção dos valores de consumo considerados na liquidação do *ERC*, resultante da valorização afeta à regulação verificada para o período de liquidação *h*, imputável ao consumo da unidade de programação de comercialização ou de cliente em mercado (*ERC(upc, h)*) observados no período entre 15 de junho de 2022 e 31 de dezembro de 2023.
3. Os volumes de energia elétrica consumida subjacentes ao número anterior devem ter em conta as isenções reportadas e aceites que sejam aplicáveis no âmbito do perímetro de atuação do GGS no mecanismo ibérico.
4. O valor que resulta da aplicação dos números anteriores, *Montante MecIb(upc)*, específico de cada unidade de programação de comercialização ou de cliente em mercado (*upc*), deve ser repercutido na componente de liquidação do encargo de regulação para o sistema, resultante da valorização afeta à regulação verificada para o período de liquidação *t*, imputável ao consumo da

unidade de programação de comercialização ou de cliente em mercado ( $ERS(upc, t)$ ) previsto nos artigos 406.º e 407.º do Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema do setor elétrico, aprovado pela Diretiva n.º 9/2025, de 11 de setembro.

5. Caso a unidade de programação de comercialização ou de cliente em mercado ( $upc$ ) seja inexistente à data de aplicação das presentes regras, o valor do **Montante MecIb**( $upc$ ) desta é mantido pelo GGS para posterior decisão de repercussão pela ERSE.
6. Os valores apurados com os desvios de execução do mecanismo ibérico **Montante MecIb** são repercutidos em ciclo de liquidação semanal, devendo considerar-se como primeiro ciclo semanal de liquidação e sem prejuízo do disposto no número seguinte, aquele que ocorra imediatamente após o quinto dia útil seguinte à publicação da presente Diretiva em Diário da República.
7. Os valores de desvios de execução do mecanismo ibérico **Montante MecIb** apurados nos termos da Instrução n.º 1/2025, de 21 de janeiro, são repercutidos, considerando os números anteriores, com a seguinte segregação temporal:
  - a. 50% do valor apurado, nos dois ciclos de liquidação semanal que ocorram após 5 dias úteis contados da data de publicação da presente Diretiva, em parcelas iguais em montante;
  - b. Os restantes 50% em parcelas iguais, nos 12 (doze) ciclos de liquidação semanal que se sucedam aos identificados na alínea anterior.
8. O GGS deve, ainda, informar a ERSE, com periodicidade mensal, com o primeiro reporte coincidente com o primeiro ciclo de liquidação semanal efetuado, nos termos do número anterior, do estado de concretização do determinado na presente diretiva.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos  
(Data)  
O Conselho de Administração